

**MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA****DEPUTADO ADRIANO GALDINO
PRESIDENTE**

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

COMISSÕES PERMANENTES**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep. Eduardo Carneiro
2. Dep. Edmilson Soares (Vice)	2. Dep. Branco Mendes
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Branco Mendes (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Branco Mendes (Corregedor)	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DECISÃO COLEGIADA

DECISÃO COLEGIADA Nº 004 /2021

DISPÕE SOBRE A TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI QUE TRATEM SOBRE A AFIXAÇÃO, ALTERAÇÃO E RETIRADA DE CARTAZES EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS.

O Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, com fulcro no art. 40, da Resolução nº 1.578/2012 Regimento Interno da Casa, e depois de ouvido seus Membros Titulares, e:

CONSIDERANDO que em decorrência do elevado número de Projetos de Lei aprovados que tinham o objetivo de determinar a afixação de cartazes contendo mensagens informativas a Comissão de Constituição, Justiça e Redação passou a entender que a exibição de novos cartazes violaria o princípio da razoabilidade e seria, portanto, inconstitucional, por violar a livre iniciativa, quando imposta aos particulares, ou a reclamar iniciativa legislativa dos demais Poderes, quando voltada para o Poder Público.

CONSIDERANDO, que à CCJR cabe avaliar o ordenamento jurídico como um todo, sem se limitar a normas postas, devendo conter a tramitação de proposições que violem a Constituição e o sistema jurídico considerados holisticamente, velando, em particular, pela segurança jurídica.

CONSIDERANDO, que, em que pese a abusividade em alguns casos, grande parte dos cartazes afixados em decorrência de leis aprovadas antes da fixação do entendimento mencionado acima carregam mensagens de interesse público e enorme relevância social, de forma que a sua retirada implicaria em retrocesso na proteção de direitos e na insegurança jurídica que ora se busca evitar.

RESOLVE:

Art. 1º Os Projetos de Lei submetidos a esta Comissão que tratem sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes por parte de estabelecimentos públicos ou privados são considerados inconstitucionais e injurídicos, por violarem o princípio da razoabilidade, bem como a segurança jurídica.

Art. 2º As disposições previstas no artigo anterior, não se aplicam a Projetos que busquem alterar cartazes cuja obrigatoriedade já é imposta por Lei, devendo, neste caso, a Comissão avaliar a pertinência da alteração, sempre à luz da razoabilidade e da segurança jurídica.

Art. 3º Os Projetos de Lei que busquem revogar a obrigatoriedade de afixação de cartazes não serão automaticamente aprovados, devendo a Comissão avaliar a pertinência da revogação à luz da razoabilidade, da segurança jurídica e, sobretudo, na relevância social da exibição da mensagem em questão.

Art. 4º Esta Decisão Colegiada entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON-MONTEIRO
Membro

VOTO CONTRÁRIO

Dep. Jutay Meneses
Membro

VOTO CONTRÁRIO

JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

VOTO CONTRÁRIO

Eduardo Carneiro
MEMBRO

Wilson Filho
Deputado Estadual

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 2.471/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessionária de energia a proceder às correções pertinentes, quando constatar deficiência não emergencial na unidade consumidora, no padrão de entrada de energia elétrica, na forma que especifica e dá outras providências. EXARA-SE PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Matéria que trata de energia. CF, art. 22, IV. Competência legislativa privativa da União. Farta jurisprudência nacional. STF, ADI 5.610: "o quantum pelo serviços cobráveis e visitas técnicas submetem-se à homologação da ANEEL, razão pela qual não remanesce, sob esse prisma, qualquer espaço para a atuação legislativa estadual". Parecer pela inconstitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. ADRIANO GALDINO
RELATOR(A): DEP. EDMILSON SOARES

PARECER Nº 485/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2.471/2021, de autoria do Deputado Adriano Galdino que "dispõe sobre a obrigatoriedade da concessionária de energia a proceder às correções pertinentes, quando constatar deficiência não emergencial na unidade consumidora, no padrão de entrada de energia elétrica, na forma que específica e dá outras providências".

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 18 de fevereiro de 2021, a instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, fica obrigada a concessionária de energia, caso constatare deficiência não emergencial na unidade consumidora, a proceder às correções pertinentes no padrão de entrada de energia elétrica, quando o consumidor tiver atendido às normas e padrões técnicos vigentes à época da sua primeira ligação.

O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo impõe que se considera padrão de entrada o conjunto de instalações composto de caixa de medição, sistema de aterramento, condutores e outros acessórios indispensáveis para que a concessionária de energia faça a sua ligação. Já o parágrafo segundo determina que, em hipótese alguma, a concessionária de energia poderá repassar ao consumidor responsável pela unidade consumidora os custos referentes às correções pertinentes no padrão de entrada de energia elétrica.

Já o art. 2º prevê que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa o Deputado que apresentou o Projeto afirma, dentre outras valiosíssimas considerações, além de colacionar legislação e jurisprudência, o que se segue:

O presente Projeto de Lei visa obrigar a concessionária de energia, caso constatare deficiência não emergencial na unidade consumidora, a proceder às correções pertinentes no padrão de entrada de energia elétrica, quando o consumidor tiver atendido às normas e padrões técnicos vigentes à época da sua primeira ligação.

[...]

Outrossim, a propositura em apreço não viola a competência privativa do Governador do Estado para fins de delação do processo legislativo, uma vez que dispõe sobre matéria que não está inserida no rol daquelas previstas no art. 63, §1º da Carta Estadual [...].

Em relação à análise meritória, não há dúvida que a matéria contida no bojo desta propositura trata de medida justa e de largo alcance social, uma vez que, na sua essência, visa assegurar ao consumidor o direito de não arcar com despesas em relação à sua unidade consumidora cuja obrigação esteja prevista numa norma técnica posterior a que estava vigente a época da aquisição da sua unidade consumidora.

Faz-se oportuno salientar que a Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que "Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada", estabelece no seu art. 142 que "a distribuidora deve comunicar ao consumidor, de forma escrita, específica e com entrega comprovada, a necessidade de proceder às correções pertinentes, quando constatar deficiência não emergencial na unidade consumidora, em especial no padrão de entrada de energia elétrica, informando-lhe o prazo para a regularização e o disposto no § 1º". O §1º prevê que "A inexecução das correções pertinentes no prazo informado pela distribuidora enseja a suspensão do fornecimento, conforme disposto no inciso II do art. 171." Por fim, o § 2º dispõe que "Caracteriza deficiência na unidade consumidora, o não atendimento às normas e padrões técnicos vigentes à época da sua primeira ligação". Isto posto, percebe-se, portanto, que a obrigação do consumidor em arcar com os custos da adequação do padrão de entrada diz respeito à primeira ligação, e não a ligações posteriores, em especial se a determinação for advinda de uma nova normatização.

[...]

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Em que pese ser de mérito incontestável, uma vez que busca enfrentar medida que implica numa limitação da qualidade do serviço oferecido, bem como tentar evitar a cobrança abusiva de valores no contrato, o Projeto contém vício insanável por estar tratando de matéria que a Constituição Federal de 1988 determinou ser do âmbito da competência legislativa da União.

É o teor do art. 22, IV da CF:

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;

A constatação feita acima é fruto da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da qual se extrai os seguintes julgados:

Os prazos e valores referentes à religação do fornecimento de energia elétrica não apenas já estão normatizados na legislação setorial pertinente, como o *quantum* pelo serviços cobráveis e visitas técnicas submetem-se à homologação da ANEEL, razão pela qual não remanesce, sob esse prisma, qualquer espaço para a atuação legislativa estadual, mercê de, a pretexto de ofertar maior proteção ao consumidor, o ente federativo tornar sem efeito norma técnica exarada pela agência reguladora competente.

[ADI 5.610, rel. min. Luiz Fux, j. 8-8-2019, P, DJE de 20-11-2019.]

Ementa: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL 12.635/07, DE SÃO PAULO. POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO GRATUITA PELAS CONCESSIONÁRIAS EM PROVEITO DE CONVENIÊNCIAS PESSOAIS DOS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS. ENCARGOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE DE USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FEDERAIS PARA DISPOR SOBRE O TEMA. 1. Tendo em vista (a) a simplicidade da questão de direito sob exame; (b) a exaustividade das manifestações aportadas aos autos; e (c) a baixa utilidade da conversão do rito inicial adotado para o presente caso, a ação comporta julgamento imediato do mérito. Medida sufragada pelo Plenário em questão de ordem. 2. As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos arts. 21, XII, "b"; 22, IV e 175 da Constituição. Precedentes. 3. Ao criar, para as empresas que exploram o serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado de São Paulo, obrigação significativamente onerosa, a ser prestada em hipóteses de conteúdo vago ("que estejam causando transtornos ou impedimentos") para o proveito de interesses individuais dos proprietários de terrenos, o art. 2º da Lei estadual 12.635/07 imiscuiu-se indevidamente nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 4925, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015)

(...) as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da Constituição da República. [ADI 3.558, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 17-3-2011, P, DJE de 6-5-2011.]

Assim sendo, reafirmando o mérito da propositura, entendo que, da análise da atual leitura que o Pretório Excelso faz da Constituição Federal, lamentavelmente, não poderá prosperar a presente propositura.

Em suma, além de afrontar diretamente a repartição de competências feita pelo constituinte de 1988, o Projeto é injurídico por invadir espaço de atuação que foi conferido ao ente regulador, qual seja, a ANEEL. Em relação a este último ponto, o próprio autor traz trecho de norma regulamentar elaborada pela referida agência reguladora, de forma que o tratamento do assunto ora discutido resta exaurido.

Nestas condições, opino pela **inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 2.471/2021**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de março de 2021.

DEP. EDMILSON SOARES
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 2.471/2021**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de março de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

Camila Gascano
Deputada Estadual

DEP. TOVAR CORREIA
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.472/2021

Dispõe sobre cessão de passagens a Agentes de Segurança Penitenciários do Estado da Paraíba no sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Projeto que concede vagas em ônibus intermunicipais para policiais penitenciários. Existência de grande número de isenções. Grave prejuízo para os concessionários. Violação à livre iniciativa e ao princípio da proporcionalidade. Parecer pela constitucionalidade da matéria.

AUTOR(A): DEP. ADRIANO GALDINO
RELATOR(A): DEP. EDMILSON SOARES

PARECER Nº 486/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.472/2021**, de autoria do **Deputado Adriano Galdino**, o qual "dispõe sobre cessão de passagens a Agentes de Segurança Penitenciários do Estado da Paraíba no sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros".

A matéria constou no expediente do dia 18 de fevereiro de 2021.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, as empresas de ônibus permissionárias de linhas intermunicipais de transporte coletivo de passageiros deverão ceder, gratuitamente, duas (2) passagens, por coletivo, a Agentes de Segurança Penitenciários do Estado da Paraíba.

Já o art. 2º prevê que para usufruir do benefício referido no artigo anterior, o Agente de Segurança Penitenciário do Estado da Paraíba deverá apresentar ao motorista do ônibus ou funcionário responsável da empresa, a competente Carteira de Identidade Funcional, fornecida pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Estado da Paraíba.

Por sua vez, o art. 3º determina que, caso não haja assentos disponíveis no ônibus, os Agentes de Segurança Penitenciários do Estado da Paraíba poderão viajar em pé.

Prevê, por fim, o art. 4º que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da propositura, em sua justificativa

O presente Projeto de Lei visa assegurar aos Agentes de Segurança Penitenciários do Estado da Paraíba gratuidade nos transportes intermunicipais de passageiros, observando-se os dispositivos previstos nos arts. 2º e 3º desta propositura.

Trata-se de matéria legislativa que vem atender uma demanda antiga e necessária da categoria dos Agentes de Segurança Penitenciários do Estado da Paraíba, em especial, daqueles que exercem os seus ofícios distantes de suas residências, ou seja, em outros municípios paraibanos, que por razões de dificuldades financeiras, na sua grande maioria, acabam postados às margens das rodovias, nos acostamentos, suplicando carona, uma vez que não têm condições para arcarem com os elevados custos dos alugueis, tendo que comprometer, quando não conseguem carona, parte significativa de suas remunerações para comprar passagens o que acaba por fazer falta no sustento de suas famílias.

Insta salientar que está em vigor desde 1997 a Lei estadual nº 6.470, de 27 de maio de 1997, que assegurou a gratuidade aos Policiais Militares e Civis nos transportes intermunicipais, norma esta que foi aprovada levando-se em consideração os mesmos fundamentos acima apresentados, razão pela qual, por uma questão de justiça, entendo que este direito deve ser estendido aos Agentes de Segurança Penitenciários do Estado da Paraíba, já que estes também trabalham na segurança pública, o que vai ao encontro da concretização do

Princípio da Isonomia previsto na Constituição Federal e na Carta Estadual.

Outrossim, não há problema quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal da proposta legislativa em apreço, pois o Estado da Paraíba, dentro de sua esfera de competência, pode elaborar norma prevendo gratuidade aos Agentes de Segurança Penitenciários no sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, uma vez que a matéria relacionada à "transporte intermunicipal" é de sua competência.

Também, tem-se que compete à União a exploração de serviços de transporte rodoviário interestadual (art. 21, XII, e, da CRFB) e aos Municípios a prestação dos serviços de transporte coletivo de interesse local (art. 30, V, da CRFB), entretanto, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal se inserem na seara da competência estadual (art. 25, § 1º, da CRFB).

Por fim, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, o Plenário do Supremo Tribunal ao julgar a ADI 1052/RS, em Sessão Virtual de 21.08.2020, declarou a constitucionalidade da Lei estadual nº 9.823/1993 do Estado do Rio Grande do Sul, lei esta que possui a mesma natureza jurídica da propositura em epígrafe [...].

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Não se olvida a importância da categoria que o Projeto busca beneficiar, tampouco a sua relevância para o interesse público e enorme carga meritória.

Porém, é de se apontar que já existem no ordenamento, seja por determinação nacional, seja por determinações locais, uma série de isenções e obrigações a serem suportadas pelos concessionários de transporte intermunicipal, de forma que a propositura em tela viola a razoabilidade e se imiscui de forma indevida na iniciativa privada, impelindo-me a posicionar-me pela inconstitucionalidade dela.

Assim sendo, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.472/2021.

Sala das Comissões, em 15 de março de 2021.

DEP. EDMILSON SOARES
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.472/2021.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de março de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. HERVÁSIO BEZERRA
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

Camilla Foscano
Deputada Estadual

DEP. TOVAR CORREIA
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.473/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos essenciais a informar em tempo real sobre interrupção de seus serviços. **PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA.**

Projeto que determina que as concessionárias de serviço público essencial informem em tempo real acerca da interrupção de seus serviços. Obrigação já existente e devidamente cumprida pelas concessionárias. Parecer pela prejudicialidade da matéria.

AUTOR(A): DEP. ADRIANO GALDINO
RELATOR(A): DEP. EDMILSON SOARES

PARECER Nº 487/2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.473/2021**, de autoria do **Deputado Adriano Galdino**, o qual “dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos essenciais a informar em tempo real sobre interrupção de seus serviços”.

A matéria constou no expediente do dia 18 de fevereiro de 2021.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, as concessionárias de serviços públicos essenciais no Estado da Paraíba, ficam obrigadas a informar, através de todos os meios de comunicação possíveis, inclusive redes sociais, em tempo real, a interrupção de seus serviços que vier a ocorrer por qualquer causa natural ou provocada.

A informação de que trata o caput deverá especificar o motivo da interrupção, e a previsão de seu restabelecimento.

Quando a interrupção dos serviços for programada, as concessionárias deverão informar com antecedência mínima de 24 horas.

Já o art. 2º prevê que o não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Por sua vez, o art. 3º determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da propositura, em sua justificativa

O presente Projeto de Lei visa obrigar as concessionárias de serviços públicos essenciais no Estado da Paraíba a informar, através de todos os meios de comunicação possíveis, inclusive redes sociais, em tempo real, a interrupção de seus serviços que vier a ocorrer por qualquer causa natural ou provocada.

[...]

Outrossim, a propositura em apreço não viola a competência privativa do Governador do Estado para fins de deflagração do processo legislativo, uma vez que dispõe sobre matéria que não está inserida no rol daquelas previstas no art. 63, §1º da Carta Estadual.

Em relação à análise meritória, não há dúvida que a matéria contida no bojo desta propositura trata de medida justa e de largo alcance social, uma vez que, na sua essência, visa facilitar a vida do consumidor que, ao ser informado antecipadamente sobre a interrupção de um serviço público essencial, poderá planejar sua rotina e tomar providências para minimizar o problema e os prejuízos que dele podem resultar.

Outrossim, importa destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6095, em sessão virtual finalizada em 5 de fevereiro de 2021, julgou improcedente pedido da Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado (Abrafix) contra a Lei estadual 8.099/2018 do Rio de Janeiro, que obriga as concessionárias de serviços públicos essenciais do estado a informar, em tempo real, a interrupção de seus serviços, onde, por maioria, entendeu que a norma não invade a competência privativa da União para legislar sobre serviços de telecomunicações (artigo 22, inciso IV, da Constituição).

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

O projeto em tela busca impor uma obrigação que, na prática, já é cumprida pelas concessionárias, de forma que descabe a edição de nova lei para regular uma situação que já é devidamente regulada. Desta feita, resta claro que o trâmite da presente propositura está prejudicado.

Assim sendo, opino pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.473/2021.

Sala das Comissões, em 15 de março de 2021.

DEP. EDMILSON SOARES
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.473/2021.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


Dep. Jutay Menezes
Membro


Camilla Escane
Deputada Estadual


DEP. TOVAR CORREIA
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.474/2021

Obriga o estabelecimento comercial a oferecer o mesmo percentual de desconto em seus produtos a qualquer consumidor, independente do relacionamento que este possua com a unidade consumidora.

PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Inconstitucionalidade – apesar de versar sobre produção e consumo, a matéria carece de razoabilidade, ferindo a livre iniciativa e a autonomia privada. Veda a construção de uma relação consumerista individualizada e de fidelidade com cada cliente.

AUTOR: Dep. Adriano Galdino

RELATOR: Dep. Edmilson Soares

P A R E C E R Nº 488/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 2.474/2021, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual "Obriga o estabelecimento comercial a oferecer o mesmo percentual de desconto em seus produtos a qualquer consumidor, independente do relacionamento que este possua com a unidade consumidora".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo obrigar o estabelecimento comercial a oferecer o mesmo percentual de desconto em seus produtos a qualquer consumidor, independente do relacionamento que este possua com a unidade consumidora, ressalvada as hipóteses previstas na lei federal nº 13.445/2017.

O autor justificou a matéria, esclarecendo que:

Em relação à análise meritória, não há dúvida que a matéria contida no bojo desta propositura trata de medida justa e de largo alcance social. É muito comum o consumidor chegar a um determinado estabelecimento comercial, como farmácias, e o (a) atendente solicitar o número do seu CPF para lhe ofertar um determinado percentual de desconto. Acontece que o consumidor que adquire mais produtos é tratado de forma diferenciada em relação ao que não compra com tanta frequência, sendo aquele classificado pela unidade consumidora como cliente "ouro", "prêmio", entre outros, razão pela qual passa a fazer jus a um desconto maior do que ao ofertado ao cliente menos assíduo. Trata-se, *data vênica*, de um tratamento injusto, desproporcional, pois muitas vezes o consumidor que menos compra não possui as mesmas condições daquele cliente mais privilegiado financeiramente e, além do mais, deve-se levar em consideração, que na relação de consumo, o consumidor sempre será a parte hipossuficiente.

Por último, importa destacar que a propositura epígrafe não afronta a lei federal nº 13.445/2017, que "Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, e altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004", uma vez que não adentra em questões relacionadas com o prazo e forma de pagamentos.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Não obstante o artigo 24, inciso V, da CF/88 dispor que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre **produção e consumo, o projeto em apreço fere princípios constitucionais como a livre iniciativa e autonomia privada.**

Ao ponderar os princípios envolvidos na relação consumerista objeto do projeto, não se mostra razoável impedir que o estabelecimento crie um vínculo individualizado com o cliente, concedendo benefício em virtude da fidelidade construída. Logo, a partir do exposto, esta Relatoria opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.474/2021.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2021.


Edmilson de Araújo Soares
Deputado Estadual

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.474/2021.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


Dep. Jutay Menezes
Membro


Camilla Escane
Deputada Estadual


DEP. TOVAR CORREIA
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.078/2020

Estabelece a obrigatoriedade de dotação orçamentária em editais de licitação, para inclusão da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nas propagandas institucionais dos órgãos públicos veiculadas no Estado da Paraíba. **Parecer pela Inconstitucionalidade da Matéria.**

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA – A matéria trata de normas gerais de licitação ao exigir que os editais tenham a previsão de dotação orçamentária para inclusão da Língua Brasileira de Sinais nas produções relativas às respectivas propagandas institucionais e exigência da contratação de intérprete de Libras por parte das agências de propaganda contratadas, no tocante à realização das suas propagandas institucionais. Competência legislativa privativa da União conforme art. 24 § 1º da Constituição Federal.

AUTOR(A): Dep. Cida Ramos

RELATOR(A): Dep. Hervázio Bezerra – Substituído na reunião pelo Dep. Edmilson Soares.

P A R E C E R Nº 277 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e

parecer o Projeto de Lei nº 2.078/2020, de autoria da Deputada Cida Ramos, o qual tem por escopo dispor sobre a obrigatoriedade de dotação orçamentária em editais de licitação, para inclusão da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nas propagandas institucionais dos órgãos públicos veiculadas no Estado da Paraíba.

Durante o prazo regimental dedicado as emendas ao projeto não vou verificada nenhuma iniciativa nesse sentido, sendo em sua forma original que projeto chega para análise dessa relatoria.

O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa desta douta Comissão de Justiça, tendo como servidor responsável pela assessoria o Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, em sua essência, dispor sobre a obrigatoriedade de dotação orçamentária em editais de licitação, para inclusão da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nas propagandas institucionais dos órgãos públicos veiculadas no Estado da Paraíba. Em sua justificativa, a autora do projeto aduz que:

Os intérpretes de Libras são responsáveis por facilitar a comunicação de maneira neutra, garantindo o acesso à informação para a pessoa surda que se comunica por meio da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS). É muito comum vermos a participação desses profissionais em propagandas eleitorais e comunicados oficiais, mas eles estão mais presentes na vida dos surdos do que se imagina. A atuação dos intérpretes de Libras é necessária também nas publicidades e propagandas veiculadas no Estado da Paraíba. No entanto, para que a pessoa realize esse tipo de trabalho é necessário que ela possua qualificação adequada e especialização na área em que atua seguindo os parâmetros que diz a Lei 12.319/2002 que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais.

O objeto principal da propositura fica definido claramente a partir da leitura dos seguintes dispositivos.

Art. 1º Os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado da Paraíba deverão fazer constar nos editais de licitações a obediência à Lei 12.232/10, bem como a previsão de dotação orçamentária para inclusão da Língua Brasileira de Sinais nas produções relativas às respectivas propagandas institucionais.

§1º – As empresas contratadas para execução das atividades de propaganda devem apresentar, no ato da homologação do contrato, registro no CENP (Conselho Executivo das normas Padrão que é signatário do Código Brasileiro de Auto-regulamentação Publicitária.)

Art. 2º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado da Paraíba deverão prever, em seus editais de licitação, a exigência da contratação de intérprete de Libras por parte das agências de propaganda contratadas, no tocante à realização das suas propagandas institucionais, bem como a devida dotação orçamentária para a contratação desses profissionais.

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Mesmo reconhecendo o nobre intuito da parlamentar ao apresentar o projeto em discussão, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre a plausibilidade jurídica da matéria, sendo os aspectos relacionados ao mérito analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e pelo Plenário da Assembleia.

Ao fazermos uma análise da compatibilidade da proposta com a ordem jurídica vigente compreendemos que a mesma não apresenta todas as condições necessárias

para o reconhecimento de sua admissibilidade por essa douta Comissão.

A matéria trata de normas gerais de licitação ao exigir que os editais tenham a previsão de dotação orçamentária para inclusão da Língua Brasileira de Sinais nas produções relativas às respectivas propagandas institucionais e exigência da contratação de intérprete de Libras por parte das agências de propaganda contratadas, no tocante à realização das suas propagandas institucionais. Competência legislativa privativa da União conforme art. 24 § 1º da Constituição Federal.

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente pela **Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.078/2020**.

É como voto.

Sala das Comissões, em

05 de março de 2021.

DEP. EDMILSON SOARES
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.078/2020**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

Wilson Filho
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.083/2020

Institui o Dia Estadual do Patrimônio Cultural.

**Exara-se o Parecer pela
Constitucionalidade com emenda
supressiva.**

Constitucionalidade – A presente propositura é afeta a competência plena dos parlamentares estaduais, não padecendo de nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que afete a regular tramitação da matéria.

Emenda Supressiva – Necessidade de emenda supressiva para retirar do texto da propositura dispositivos que interferem de forma desarrazoada em órgãos públicos e privados ao instituir livre acesso sem custos a locais e edifícios públicos, como museus, casas de memória, templos religiosos, bibliotecas, sítios paleontológicos, jardins e parques históricos

AUTOR: Deputado Delegado Walber Virgolino

RELATOR: Dep. Júnior Araújo substituído na reunião pelo Dep. Wilson Filho

P A R E C E R Nº 278 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária de Nº 2.083/2020, de autoria do Deputado Delegado Walber Virgolino o qual tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Patrimônio Cultural.

No prazo regimental destinado a apresentação de emendas ao projeto não foi identificada nenhuma iniciativa neste sentido, sendo na forma original apresentada pelo autor que o projeto chega para análise desta relatoria.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do excelentíssimo Deputado Del. Wallber Virgolino tem por escopo a criação do Dia Estadual do Patrimônio Cultural. Em sua justificativa o autor da matéria aduz que

O presente Projeto de Lei visa instituir o Dia Estadual do Patrimônio Cultural no Estado da Paraíba. A escolha do dia 17 de agosto para a celebração do Dia Estadual do Patrimônio Cultural foi realizada para alinhar-se com as celebrações nacionais, que comemora o Dia Nacional do Patrimônio Histórico, bem como de outros estados. Essa data é em homenagem ao dia de nascimento do primeiro presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), Rodrigo Melo Franco de Andrade. O Dia Nacional do Patrimônio é comemorado desde o ano de 1998, ano em que Rodrigo completaria 100 anos. O objetivo da iniciativa é um ato de celebração de nossa identidade cultural e de valorização de própria existência, ou seja, festejar a existência da sociedade que o produziu. O Dia do Patrimônio é um chamamento a toda sociedade e serve como símbolo a esta atitude de auto reconhecimento e aceitação. O resgate da história de uma sociedade passa pela valorização do Patrimônio Cultural

O texto principal da propositura tem a seguinte redação:

Art. 1º Institui o Dia Estadual do Patrimônio Cultural, a ser comemorado anualmente no dia 17 de agosto.

Art. 2º O Dia Estadual do Patrimônio Cultural tem como objetivo:

I- promover a reflexão sobre a importância da Preservação dos bens culturais da Paraíba;

II- fortalecer as identidades regionais, garantir o direito à memória e contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do estado;

III- incentivar políticas públicas de preservação e valorização dos bens culturais da Paraíba;

IV- incentivar comemorações alusivas a data, contemplando atividades de sensibilização e educação sobre o patrimônio cultural do estado;

V- valorizar e fortalecer as instituições que promovem e coordenam o processo de preservação dos bens culturais do estado.

Em que pese o interesse público aventado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual, regimento interno desta Casa e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

A matéria se assenta na competência legislativa dos parlamentares estaduais, não havendo nenhuma mácula de constitucionalidade ou ilegalidade que afete a regular tramitação do projeto.

Emenda Supressiva – Necessidade de emenda supressiva para retirar do texto da propositura dispositivos que interferem de forma desarrazada em órgão públicos e privados ao instituir livre acesso sem custos a locais e edifícios públicos, como museus, casas de memória, templos religiosos, bibliotecas, sítios paleontológicos, jardins e parques históricos.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **Constitucionalidade, do Projeto de Lei nº 2.083/2020 com apresentação de emenda supressiva.**

É o voto


Wilson Filho
Deputado Estadual

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina, por unanimidade dos presentes, pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei de nº 2.083/2020 com apresentação de emenda supressiva.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.


REP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. Deputado Wallber Virgolino
(MEMBRO)

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual

Emenda de nº 01/2021 ao Projeto de Lei 2083/2020

Emenda supressiva

1 – O projeto de lei nº 2083/2020 passa tramitar com a supressão dos §§ 1º e 2º do art. 2º

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo escoimar vício de constitucionalidade, garantindo assim a higidez do processo legislativo


Wilson Filho
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.084/2020

Dispõe sobre a instituição da disciplina de informática, na área de programador, na grade curricular das escolas privadas e públicas da rede estadual de ensino do Estado da Paraíba.
Exara-se o Parecer pela Inconstitucionalidade da matéria

INCONSTITUCIONALIDADE – O projeto de lei em análise dispõe acerca de atribuições à Secretaria de Educação Estadual, qual seja, adotar as medidas necessárias para implementar a propositura. Sendo assim, a proposta parlamentar está eivada de vício de iniciativa, em flagrante afronta ao disposto no artigo 63, §1º, II, 'b' e 'e' da Constituição do Estado da Paraíba. Além disso, o sistema educativo brasileiro é regulamentado pela Lei nº 9.394/96, intitulada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Em seu artigo 26, o referido diploma normativo explica como deverá ser composto os currículos escolares do país, e conclui-se que o currículo escolar será composto por uma base nacional comum, complementada por uma parte diversificada local, que se deve às características regionais da sociedade, cultura e economia. A definição da base nacional comum curricular será realizada pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que delibera acerca da proposta do Ministério da Educação, consoante define a Lei nº 9.131/95. Dessa forma, resta claro que a competência para definir os conteúdos componentes do currículo escolar não pertence ao Poder Legislativo, e sim aos órgãos normativos do sistema nacional de ensino.

AUTOR: Deputado Jeová Campos

RELATOR: Dep. Júnior Araújo substituído na reunião pelo Dep. Wilson Filho

P A R E C E R Nº 279 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária de Nº 2.084/2020, de autoria do Deputado Jeová Campos o qual tem por objetivo dispor sobre a instituição da disciplina de informática, na área de programador, na grade curricular das escolas privadas e públicas da rede estadual de ensino do Estado da Paraíba.

No prazo regimental destinado a apresentação de emendas ao projeto não foi identificada nenhuma iniciativa neste sentido, sendo na forma original apresentada pelo autor que o projeto chega para análise desta relatoria.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do excelentíssimo Deputado Jeová Campos tem por escopo a instituição da disciplina de informática, na área de programador, na grade curricular das escolas privadas e públicas da rede estadual de ensino do Estado da Paraíba. Em sua justificativa o autor da matéria aduz que

A ideia principal desta propositura é fazer com que o aluno da rede estadual de ensino, adquira conhecimentos sobre a área de programador. Vale destacar que o governo do Reino Unido reformulou a maneira de ensinar computação às crianças do país adicionando aulas obrigatórias de programação. Após receber conselhos de empresas como Microsoft e Google, as autoridades se convenceram de que o currículo das escolas públicas estava fora de sintonia com os padrões técnicos modernos. O sistema antigo enfatizava processamento de texto e planilhas, mas não muito mais do que isso. Agora, o governo quer que as crianças do país não apenas consumam tecnologia, mas a construam — em vez de só se divertirem com jogos de computador, elas um dia poderiam criá-los.

O texto principal da propositura tem a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituída a disciplina de informática, na área de programação, na grade curricular das escolas privadas e públicas da rede de ensino fundamental e médio.

Art. 2º - As escolas terão prazo de um ano para implantar o disposto nesta lei, a partir da data de sua publicação.

Em que pese o interesse público aventado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual, regimento interno desta Casa e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Ao fazermos uma análise da compatibilidade da proposta com a ordem jurídica vigente compreendemos que a mesma apresenta não apresenta todas as condições necessárias para o reconhecimento de sua admissibilidade por essa douta Comissão. Isto porque o projeto de lei em análise dispõe acerca de atribuições à Secretaria de Educação Estadual, qual seja, adotar as medidas necessárias para implementar a propositura. Sendo assim, a proposta parlamentar está eivada de vício de iniciativa, em flagrante afronta ao disposto no artigo 63, §1º, II, 'b' e 'e' da Constituição do Estado da Paraíba. Além disso, o sistema educativo brasileiro é

regulamentado pela Lei nº 9.394/96, intitulada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Em seu artigo 26, o referido diploma normativo explica como deverá ser composto os currículos escolares do país, e conclui-se que o currículo escolar será composto por uma base nacional comum, complementada por uma parte diversificada local, que se deve às características regionais da sociedade, cultura e economia. A definição da base nacional comum curricular será realizada pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que delibera acerca da proposta do Ministério da Educação, consoante define a Lei nº 9.131/95. Dessa forma, resta claro que a competência para definir os conteúdos componentes do currículo escolar não pertence ao Poder Legislativo, e sim aos órgãos normativos do sistema nacional de ensino.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela Inconstitucionalidade, do Projeto de Lei nº 2.084/2020.

É o voto


Wilson Filho
Deputado Estadual

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina, por unanimidade dos presentes, pela **Inconstitucionalidade do Projeto de Lei de nº 2.084/2020.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. Delelado Wallber Virgolino
MEMBRO

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR